

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO Da DE **FINANÇAS** Ε ORCAMENTO sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 01/2022, que institui o Plano AMA Carnaval, destinado à concessão de premiação para agremiações, atrações artísticas diversas e outros participantes da cadeia produtiva cultural que atuaram no Carnaval do Recife nos anos de 2019 e/ou 2020 e que preencheram os demais requisitos previstos nesta Lei, em virtude da impossibilidade de realização de eventos carnavalescos em 2022, por força da permanência da pandemia; pela APROVAÇÃO.

RELATOR: Vereador SAMUEL SALAZAR

#### I – REATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 01/2022, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, visa instituir o Plano AMA Carnaval, destinado à concessão de premiação para agremiações, atrações artísticas diversas e outros participantes da cadeia produtiva cultural que atuaram no Carnaval do Recife nos anos 2019 e/ou 2020 e que preencheram os demais requisitos previstos nesta Lei, em virtude da impossibilidade de realização de eventos carnavalescos em 2022, por força da permanência da pandemia.



Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

"O referido Projeto de Lei leva em consideração o segundo ano em que o Ciclo Carnavalesco não será realizado, onde se faz necessário o investimento coletivo para a sustentabilidade da cadeia produtiva carnavalesca, por meio de premiação, atrelado, conjuntamente, à realização de ações futuras" (...)

A Proposição foi apresentada em reunião ordinária do dia 07/02/2022, em regime de URGÊNCIA, consoante Art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), e encaminhado às comissões legislativas. Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposta teve o prazo para recebimento de emendas dispensado.

Vem, agora, à Comissão de Finanças e Orçamento para ser apreciado em seus aspectos financeiros e orçamentários, conforme dispõe o artigo 287, inciso I, alínea b, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. É o que importa relatar.

### II - VOTO

Inicialmente, temos que, pela leitura dos dispositivos do PLE em questão, a iniciativa é proposta, levando em consideração o segundo ano em que os trabalhos carnavalescos não serão realizados, por força da permanência da crise sanitária nacional instaurada pela Pandemia decorrente do Coronavírus.

No tocante aos Municípios, o legislador constituinte de 1988, fortaleceu o município como polo gerador de normas de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, incisos I e II, do Texto Maior, e artigo 6°, inciso I, da Lei Orgânica do Município, com base no princípio da simetria, vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:





Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

# COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;* 

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"

"Art. 6° - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assim, pode ser observado pelo artigo 18 da Constituição Federal de 1988, o reconhecimento de que os Municípios, juntamente com o Estados, o Distrito Federal e a União são autônomos para se organizarem, e tratar de outros assuntos que desejarem, com a condição de que não violem a Carta Constitucional.

A matéria está respaldada, também, nos artigos 26 e 27, ambos inseridos na mesma Lei Orgânica, respectivamente:

"Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)".

"Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I = I

IV - matéria orçamentária."

Por oportuno, vale salientar, que no enfrentamento à Pandemia não poderia ser diferente. Não há como negar que há aspectos que são eminentemente locais, merecendo uma atenção especial dos respectivos Gestores. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF, reconheceu a competência da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios na adoção de medidas de combate à pandemia, deixando assente que os entes, nos três níveis da Federação, devem se unir e se coordenar para tentar diminuir os efeitos nefastos de uma pandemia.





Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Para corroborar com o exposto, vale ressaltar que as medidas de enfrentamento da Pandemia da COVID-19 se inserem também na seara de competência dos Municípios (STF, ADI 6357 MC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 13.05.2020).

"Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) referendou, nesta quarta-feira (13), a medida cautelar deferida em 29/3 pelo ministro Alexandre de Moraes na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6357, para afastar as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 13.898/2019) relativas à demonstração de adequação e compensação orçamentária para a criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19. O afastamento das exigências é válido para todos os entes da federação que tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus."

Conforme posicionamento do STF, a competência concorrente norteia-se pelo princípio da predominância do interesse, de forma que compete à União editar normas gerais que busquem a coordenação nacional, aos estados compete regular temáticas de interesse regional e aos municípios compete regular temáticas de interesse local. Nessa linha, restou assentado que, no combate à pandemia, a adoção de medidas, de alcance nacional, pelo governo federal não afasta a competência dos governos estaduais, distrital e municipais, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios.

Dessa forma, tal iniciativa legislativa, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF.

Cumpre ressaltar, ainda, que o projeto esclarece que as despesas decorrentes da execução da Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, sem prejuízo da captação de





Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

recursos oriundos da iniciativa privada, respeitando, assim, princípios constitucionais orçamentários.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei n° 01/2022 atende ao interesse local (art. 30, I, da CF/88), além disso, a presente proposta encontra-se regular quanto aos seus aspectos financeiros e devidamente adequada com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000), inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela APROVAÇÃO do PLE n.º 01/2022.

Recife, 09 de fevereiro de 2022.

SAMUEL SALAZAR Relator



Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Finanças e Orçamento** pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Executivo nº 01/2022.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR Presidente/Relator

MARCO AURÉLIO FILHO Vice-Presidente MARCOS DI BRIA JÚNIOR Membro Efetivo

OSMAR RICARDO Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO Membro Efetivo

JAIRO BRITO Membro Suplente JOSELITO FERREIRA Membro Suplente

NATÁLIA DE MENUDO Membro Suplente

